

②

a) Sim. Carlos e Daniel praticaram um facto voluntário ao dar a festa - ilícito, já que era contra o Ordenamento jurídico (norma que proíbe a realização de quaisquer eventos com participação de mais de dez pessoas), com dolo directo (já que eles tinham intenção de dar a festa, aproveitando o facto de as pessoas, saídas do confinamento, estarem ávidas de alguma diversão). Não se verificava nenhuma causa de exclusão da ilicitude. O facto era culposo, já que ~~ambos~~ ambos são imputáveis e era-lhes exigido que atuassem de outra forma, já que, em plena pandemia, era-lhes exigível que não dessem uma festa - um homem médio bem pai de família (483º/2 CC) nunca daria uma festa nestas circunstâncias. Sendo que resultaram danos, existindo nexo de causalidade - já que o dano (a infeção por COVID-19 daqueles doentes) decorreu directamente da festa dada por Carlos e Daniel, de acordo com o 563º, teoria da causalidade adequada, não poderiam excluir como resultado previsível da festa a infeção de pessoas com o vírus, são obrigados a reparar os danos ~~resultantes do acto~~. Aqui temos ~~um~~ um título de imputação específica no âmbito da responsabilidade extracontratual, já que os danos por doença são ~~danos patrimoniais e act.~~ danos de lesão corporal, artigo 495º CC. O nº 2 do mesmo artigo estabelece que em todos os casos de lesão corporal têm direito a indemnização aqueles que asseguram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima. Assim, de acordo com esta disposição legal, podem ser responsabilizados pelos custos incorridos pelo hospital de facto no tratamento daqueles doentes.

b) Ora, remetendo para o supra descrito, na alínea anterior, o processo é o mesmo: o facto voluntário, a ilicitude ^à questão da culpa. A diferença, no caso concreto, é que aqui o dano é a morte de Filipe. Há nexo de causalidade entre o facto e o dano: o homem médio, colocado na posição do agente no momento em que praticou o facto, com os especiais conhecimentos do agente, podia ter previsto o dano, já que se sabe que o COVID-19 já matou milhares de pessoas.

No entanto, o facto de João ter de passar a viver numa pensão, apesar de estar ligada por uma causalidade natural, não está ligada por um nexo de causalidade jurídica, que é essencial para a indemnização. Para além do mais, o 496º/2 estabelece que, por morte da vítima, quem tem direito a indemnização por danos não patrimoniais é o cônjuge e os filhos ou outros descendentes.



N.º Exame: 372826

Ass. Professor(a): U&C

Cód. Disciplina: 27137

Disciplina: Responsabilidade Civil

Ano Letivo: 2019-20

Data: 23/06/2020

Classificação: 18 (duas)

Folha 1/2

①

A primeira questão que surge é identificar, a existir, um título de imputação que nos permita imputar aos pais de Xavier os danos sofridos por A, como lesado. Aqui o título de imputação relevante é a responsabilidade extracontratual / extraobrigacional, já que entre os intervenientes não existia um vínculo jurídico ou uma obrigação prévia. Perante a ausência de norma específica para esta situação, o que teremos é a cláusula geral de imputação do art. 483º CC, que estabelece que o responsável terá de responder caso tenha praticado um facto voluntário, ilícito e culposo, do qual tenham resultado danos e que esses danos sejam consequência adequada daquele facto.

Há que, então, começar com a questão do facto voluntário: é um facto voluntário sob a forma de acção - a decisão de pedalar junto do carro no espaço disponível do passeio foi ~~de~~ de Xavier, ^o seu comportamento foi uma exteriorização da sua decisão, já que praticou a acção que decidiu praticar, livre de coacção, sendo uma acção por si controlável e, portanto, voluntária.

De seguida, é necessário averiguar se o facto é ilícito: para tal, há que verificar se preenche os tipos objetivo, subjetivo e, por fim, se se verifica alguma causa de exclusão da ilicitude. O tipo objetivo preenche-se, ~~em~~ de acordo com o art. 483º, com a ~~violação~~ violação de direito alheio ou de disposição legal destinada a proteger interesses alheios. In casu, estamos perante a violação de um direito alheio: o direito de propriedade de António, dono do carro, já que Xavier usou o carro. Já o tipo subjetivo preenche-se caso o agente / responsável tenha atuado com dolo ou mera culpa - negligência.

Para que exista dolo, é necessário que cheguemos à conclusão que Xavier, naquelas circunstâncias, tenha representado como consequência possível do seu comportamento, a interferência com a proteção do direito ^{de propriedade} que o Ordenamento jurídico confere ao ~~direito de propriedade~~ António. Xavier teria de ter representado a possibilidade de, pelo menos, criar uma situação de risco para o direito de propriedade de António. Não temos elementos para dizer que Xavier tenha representado. No entanto, ~~é~~ Xavier deveria ter representado? Um bom pai de família deveria ter representado que estaria a criar este perigo, sendo que há negligência inexcusável, há uma violação de deveres de cuidado. Na negligência, o que se censura é o desuído; o agente não tinha intenção de fazer nada de mal / praticar um facto ilícito, mas não observou as circunstâncias de cuidado que eram exigidas para que o mal não acontecesse.

(*) isto releva, já que o padrão pelo qual se aferiu a diligência é o do bom pai de família - cuidadoso, suspeitado, atencioso, etc. - nos termos do ~~art. 487º/2~~ (c.) ^{nomem médio/}

~~sendo~~ Por último, em sede de ilicitude, importa ~~verificar~~ ^{averiguar} se se verifica alguma causa de exclusão da ilicitude (ação direta, legítima defesa, estado de necessidade ou consentimento do lesado) - não se verifica nenhuma. Assim, preenchidos os elementos objetivos e subjetivos (elementos ~~de~~ cumulativos) e não se verificando nenhuma causa de exclusão de ilicitude, podemos afirmar que estamos perante um facto voluntário e ilícito.

De seguida, importa averiguar se há culpa, ~~este é o juízo de censura~~ ^{juízo de censura} ao comportamento do agente, já que o agente adotou ~~uma~~ ^{uma} determinada conduta, quando de acordo com o comando legal estaria obrigado a adotar conduta diferente. A análise da culpa passa por diversos patamares: primeiro, há que verificar se a pessoa é suscetível de culpa, e só depois verificar se a pessoa ~~é~~ ^é atueu então efetivamente com culpa.

Orá, nem todas as pessoas são suscetíveis de juízo de culpa: os inimputáveis - previstos no art. 488º CC - não são suscetíveis de culpa já que não têm a capacidade para dirigir o seu comportamento em função das exigências que o ordenamento jurídico põe a seu cargo, não são capazes de entender ou querer o facto tal co-

mo é praticado. Nos termos do art. 488º/2, presumem-se inimputáveis os menores de sete anos, como é o caso de Xavier. Importa referir que esta presunção pode ser ilidida nos termos do art. 350º/2, mas não é o caso, já que Xavier tem somente 3 anos, obviamente não tendo a capacidade necessária para entender a valorização negativa do seu comportamento. Obviamente não podemos exigir, assim, a uma criança de 3 anos que não pratique factos ilícitos. Assim, Xavier não atueu culpavelmente já que nem é suscetível de culpa. O artigo 489º/1 estabelece uma hipótese de uma pessoa inimputável responder com base na equidade quando verificardos os ~~os~~ respectivos pressupostos; no entanto, há que conjugar este artigo com o art. 491º; assim, o 489º só funciona quando não houver vigilância ^{ou} quando ele não seja responsável pela situação ~~quando o vigilante não tenha tido culpa~~. Neste caso, nos termos do art. 491º, sendo os pais obrigados a vigiar os filhos menores por lei, são responsáveis pelos danos que causem. Assim, no caso concreto, os pais de Xavier serão responsáveis pelo ilícito por este praticado, já que não cumpriam o seu dever de vigilância, pois caminhavam uns passos mais à frente da criança. Ainda em sede de culpa, importa relevar que Xavier seguia no passeio para pédes, onde Bernardo tinha estacionado o carro de António, com as rodas do lado esquerdo em cima do passeio. Assim, ~~em~~ nos termos do art. 571º (já que Bernardo utilizava o carro do pai) e 570º, há culpa do lesado, já que o facto de o carro estar estacionado em cima do passeio - ato ilícito, contrário ao Código da Estrada - concorreu para a produção dos danos.

Relativamente aos danos, temos o risco no carro de António, um dano patrimonial, suscetível de avaliação pecuniária. Nos termos do art. ~~562º~~ ^{562º} ~~563º~~ ^{563º} CC, é exigido um nexo de causalidade entre o dano e o facto, segundo a teoria da causalidade adequada - na sua formulação negativa, faz-se um juízo de prognose próstuma: não vamos perguntar ao homem médio se aquele era um resultado provável, o que perguntamos é se ele poderia excluir como resultado provável do seu comportamento os danos ocorridos e que lhe são imputados. Aqui, a resposta é não e o dano deriva diretamente da conduta de Xavier.

Assim, de acordo com o art. 562º, quem estiver obrigado a reparar um dano - neste caso os pais de Xavier, têm de reconstituir a situação que existiria, caso não se tivesse verificado o facto danoso. Conjugando com o 566º/1, vemos que a regra é o princípio da indemnização em espécie. No entanto, deve ser dada primazia ao interesse do lesado, que é a indemnização, mas há que conjugar, como supra referido, com o art. 570º - culpa do lesado - pelo que a indemnização poderá ser reduzida ou mesmo excluída.



N.º Exame: ~~372826~~ 372826

Ass. Professor(a): _____

Cód. Disciplina: 29137 Disciplina: Responsabilidade Civil

Ano Letivo: 2019 / 2020

Data: 23 / 06 / 2020

Classificação: _____

Folha 2/2

país ascendentes... NÃO os amigos. Para além disso, importa referir a teoria do excesso da norma violada: é necessário averiguar se os danos que resultaram do facto correspondem à frustração das utilidades que a norma visava conferir ao sujeito através do direito subjetivo ou norma de proteção: a indemnização pela morte de Filipe obviamente não tem como objetivo pagar a renda de João. Por último, importa referir ^{que} no art. 496º/1 refere que na fixação da indemnização se devem atender aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do Direito.

Assim, nem João tem legitimidade para pedir indemnização, nem o seu interesse faz parte dos protegidos pela ordem jurídica, nem a lesão é grave a ponto de merecer a intervenção do Direito.

(*) Os familiares supra referidos têm direito a indemnização se provarem a existência de danos; o objetivo deste artigo é limitar as pessoas que podem ser ressarcidas por danos não patrimoniais por morte de outrem, deixando de fora pessoas como o João, precisamente.

~~Nota~~ Note por fim que João não tendo sofrido danos merecedor de tutela jurídica não tem direito a qualquer indemnização, já que a função da responsabilidade civil é meramente ressarcitória.

c) Não. Este caso é semelhante ao da alínea anterior; aqui, nos termos do artigo 496º/1, o dano de Luís, não é um interesse que mereça tutela do Direito; aliás, é um interesse contra a Ordem Jurídica. Este interesse, como o do caso anterior, não deriva de uma causalidade jurídica relevante, nem o interesse é tutelado. Para além do mais, não está no elenco do 496º/2. Assim, Luís não tem direito a indemnização por parte de Carlos e Daniel. Poderá ter, eventualmente, do hospital, já que demorou dois meses a ~~se~~ revelar o resultado do teste, podendo haver negligência.

Assim, Luís não terá indemnização nunca pelo seu interesse que atenta contra a Ordem Jurídica; poderá eventualmente ter, decorrente da negligência do hospital.

~~Resposta~~ d) Não. Apesar de Daniel sempre se ter mostrado relutante, após a insistência de Carlos e dos conselhos de Eduardo (que era livre ou não de aceitar - princípio da autonomia da vontade) acabou por concordar, sendo o seu facto voluntário, por ser a exteriorização da sua decisão de aceitar dar a festa. ~~Resposta que se considera haver coação moral~~ Só são factos involuntários os que estão fora do controlo da vontade do agente: os acontecimentos do mundo exterior causadores de danos (como fenómenos naturais) e os factos praticados sob coação ~~se for~~ física.

O ~~artigo~~ artigo 490º diz que se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos ~~que~~ que hajam causado. Assim, quer Carlos - instigador - quer Daniel poderão ser responsáveis, já que ambos preenchem os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual - art. 483º. O que pode acontecer é que, nos termos do art. 497º, sendo

a responsabilidade solidária, ~~nos termos do n.º 2, o direito de regresso~~ e Carlos pode ter maior medida de culpa já que foi ele o instigador. Isto porque nos termos do n.º 2, o dir. de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram. É aqui que pode relevar o facto de Carlos ter tido a ideia.

e) Sim. Eduardo foi consultado por Daniel, que lhe pediu recomendações: o título de imputação específico é o artigo 485º. A regra geral ^(n.º 1) é a da irresponsabilidade, já que se fossemos todos responsabilizados por simples conselhos, recomendações e informações, não os dávamos a ninguém. Para além do mais, as pessoas têm autonomia da vontade e são livres de aceitar os conselhos, recomendações e informações.

contudo, nos termos do n.º 2, existe obrigação de indemnizar quando havia o dever jurídico de dar conselho, recomendação ou informação e quando se tenha procedido de forma negligente. Ora, Eduardo, sendo médico e sendo consultado, tinha um dever especial de informar Daniel nestas circunstâncias e, para além disso, tendo de estar munido dos conhecimentos específicos de um médico, tendo, por isso, atuado de forma negligente, não observando os deuses de cuidado aos quais estava adstrito.